



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-SECAD 441/2026

Vieram os autos novamente com a Informação SJMG-UBI-SEAFI, id. [1699879](#), solicitando a contratação de empresa especializada em recarga e manutenção de extintores de incêndio sem disputa conforme narrado a seguir:

[...]

- 1) É necessário o controle dos cilindros e das mangueiras, visto a possibilidade das empresas substituírem por equipamentos mais velhos, outrossim há maior risco de prejuízo ao erário na movimentação do patrimônio público por empresa não sediada na cidade;
- 2) O serviço deve ser executado de forma célere e por etapas, permanecendo quantidade mínima de equipamentos nas edificações e não desguarnecendo os prédios, dificultando a execução dos serviços por empresas fora da cidade;
- 3) A possibilidade da contratação de aditivos (*empatação das mangueiras de hidrantes, necessidade de troca de manômetros e de mangueiras nos extintores, reparo da pintura dos extintores, etc...*), torna o uso do portal ineficaz, sendo necessário a execução de outra contratação que resultará em deserta, por ser de valor muito baixo, ademais a empresa vencedora que executará a manutenção exigirá, para fornecimento da garantia exigida, que só ela faça o serviço;
- 4) O valor da contratação é de pequeno vulto, e um eventual atraso comprometerá a proteção dos jurisdicionados, dos servidores, dos magistrados e do patrimônio público, o que exporá o erário à prejuízos e às responsabilizações legais das autoridades envolvidas;
- 5) **Outras Subseções que usaram o portal de compras públicas para a realização das manutenções similares tiveram os certames fracassados, como por exemplo o PAe-SEI [0003543-84.2025.4.06.8001](#) ([1523600](#)).**

De se destacar, por fim, que o fato de não haver disputa eletrônica não significa que não houve disputa, já que houve a apresentação de **03 (três) orçamentos**, bem como pesquisa de preços públicos comprovando que o valor do menor orçamento obtido está dentro do praticado por outros órgão da administração.

[...]

O art. 75 da Lei 14.133/2021, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, avalia-se sobre a possibilidade de realização da dispensa sem disputa. Haja vista o baixo valor estimado da contratação, não haveria vantagem para a Administração, em termos de economicidade, a aplicação da regra do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2025, pois os custos com a seleção do prestador de serviços poderiam ser superiores à melhor oferta apresentada.

Sendo assim, considerando-se o baixo valor da contratação e o interesse público envolvido, entendo tratar-se de caso excepcional, razão pela qual **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

À SECOF, para prosseguimento.

À SJMG-UBI-SESAP, para conhecimento e acompanhamento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Raimundo do Nascimento Ferreira
Diretor da SECAD
assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 08/04/2026, às 07:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1701529** e o código CRC **1FA1C2C0**.